PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.402/2001

CRIA NO ÂMBITO DO EXECUTIVO MUNICIPAL O "NÚCLEO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado na estrutura administrativa municipal o Núcleo Central de Controle Interno ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito, responsável pelo gerenciamento e fiscalização interna, dos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Art. 2º. Compete ao Núcleo, além das atribuições estabelecidas no artigo 74 da Constituição Federal, examinar:

I - os procedimentos administrativos de realização da despesa pública, em qualquer das suas fases (empenho, liquidação ou pagamento), verificando sua adequação às normas legais pertinentes;

II - os procedimentos administrativos de efetivação da receita pública, em qualquer de suas fases (lançamento, arrecadação e fiscalização), verificando sua conformidade à legislação vigente;

III - os procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, verificando sua regularidade em face das normas contábeis e orçamentárias determinadas em lei;

IV - as prestações de contas submetidas à apreciação da Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamento, concluindo quanto à legalidade.

§ 1º. No exame dos procedimentos administrativos da realização da despesa as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

a) verificar se foram satisfeitas todas as exigências legais quanto aos empenhos;
b) certificar liquidação das despesas nas ordens de pagamento;
c) constatar a efetivação dos pagamentos junto à tesouraria.

§ 2º. No exame dos procedimentos administrativos de efetivação da receita as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

a) verificar os procedimentos administrativos de lançamento dos tributos, verificando suas regularidades às normas vigentes;
b) examinar os sistemas de arrecadação de tributos, constatando suas adequações às finalidades a que foram instituídos;
c) acompanhar os procedimentos de fiscalização de tributos visando a sua obediência à legislação vigente;
d) controlar o andamento dos processos de lançamento da execução de serviços e da contribuição de melhoria, determinando medidas para sua rápida tramitação.

§ 3º. No exame dos procedimentos administrativos de contabilização dos atos e fatos administrativos, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em:

a) verificar a procedência dos lançamentos contábeis efetuados;
b) observar a regularidade da escrituração contábil em face dos preceitos legais pertinentes;

c) examinar o cumprimento das formalidades legais, nos prazos previstos em, lei, quanto à elaboração e encaminhamento dos relatórios contábeis exigidos pelos órgãos de controle externo da Administração;
d) colaborar no estudo de soluções de problemas contábeis, emitindo pareceres a respeito.

§ 4º. No exame das prestações de contas submetidas à Secretaria de Fazenda, em especial as de adiantamentos, as atividades a serem desenvolvidas consistirão, principalmente, em verificar se estas atenderem aos requisitos exigidos em lei ou regulamento, concluindo quanto à sua regularidade.

Art. 3º. O Núcleo será composto de 03 (três) servidores, sendo pelo menos dois efetivos, que tenham habilitação legal ou experiência funcional em pelo menos uma das áreas elencadas no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O salário devido pelo exercício das atribuições do Núcleo, será pago ao servidor pelo exercício de seu cargo.

Art. 4º. O Núcleo poderá contar, ainda, para desempenho de suas competências, aqui atribuídas, com o auxílio de servidores com habilitação em administração, ciências econômicas ou contábeis, designados através de Portaria sobre os quais exercerá supervisão direta, além de outros que se fizerem necessários, inclusive estagiários.

Art. 5º. O Núcleo encaminhará, periodicamente, à Secretaria da Fazenda e à Procuradoria Jurídica do Município, informações sobre irregularidades porventura constatadas nos procedimentos examinados.

Art. 6º. Ao Núcleo caberá designar, com a autorização do Secretário de Fazenda, servidores sob a sua supervisão, com a finalidade de proceder a exames em procedimentos da Administração Direta e/ou Fundacional.

Art. 7º. No exercício de suas atribuições, o Núcleo poderá requisitar informações, documentos e processos administrativos, de qualquer unidade administrativa, bem como intimar qualquer servidor a prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários para a elucidação dos procedimentos administrativos.

Art. 8º. O Secretário Municipal da Fazenda será o Gerente do Núcleo, e poderá delegar aos servidores componentes deste, a execução de outras atividades não elencadas no artigo 2º, desde que correlacionadas às competências fixadas nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2001, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2001.

Dr. VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Dr. JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal